



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000508-14.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante JENIFFER GOMES PACOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59467

Apelação Cível nº 1000508-14.2023.8.26.0586

Comarca: São Roque

Juiz de 1ª Instância: Salomão Santos Campos

Apelante: Jeniffer Gomes Pacola

Apelado: Juízo da Comarca

Apelação – Processo Civil – Ação de Usucapião – Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC – Extinção que decorreu em verdade do abandono da causa – Processo paralisado por mais de 01 ano – Necessidade de intimação pessoal – Inteligência do §1º, do artigo 485, do CPC – Sentença nula – Retorno à origem para prosseguimento do feito – Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial de Ação de Usucapião, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a Autora aduzindo, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida para fins de instrução da ação de usucapião. Diz que não existem terceiros para integrar o pólo ativo. Pugna pela declaração de nulidade da sentença com retorno dos autos à origem para prosseguimento. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Manifestação do i. Representante do Ministério Público informando seu desinteresse no feito (fls. 191).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Trata-se de recurso voltado contra sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Entendo que a sentença merece ser declarada nula.

Entendo que o indeferimento da petição inicial configura excesso de formalismo não condizente com os ditames no atual sistema processual.

Percebe-se que a Apelante não agiu de má-fé e tenta atender as determinações judiciais, não logrando êxito na visão do Juízo *a quo* quanto ao cumprimento dos comandos judiciais.

Verifica-se que a Apelante apresentou a maior parte da documentação necessária para instruir a inicial, devendo ser intimada pessoalmente para apresentação da documentação faltante.

A necessidade de intimação pessoal se faz presente na hipótese estabelecida no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, ou seja, naqueles casos em que o autor abandona a causa por mais de 30 dias.

No caso dos autos, apesar de a extinção ter se dado com base no inciso I do art. 485 do CPC, em verdade, a extinção decorreu do

abandono da causa, dado que houve a falta de andamento por mais de 01 ano.

No caso, verifica-se que o d. Magistrado “a quo” extinguiu o feito sem, antes, proceder com a intimação pessoal da parte, inobservando o preceito contido no § 1º, do artigo 485, do CPC, cujo teor reproduzo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Neste sentido, trago aresto de minha relatoria em caso análogo:

“Apelação – Ação de Execução de Alimentos – Extinção do processo por abandono da causa pela parte autora – Art. 485, III, do CPC/15 – Pretensão de anulação da decisão – Possibilidade – Descumprimento da ordem inserta no §1º do art. 485 do CPC/15 – Ausência de intimação pessoal da Autora após a verificação do abandono da causa – Sentença anulada – Retorno à origem – Recurso provido”.
(TJSP; Apelação Cível 1039320-57.2017.8.26.0224;

Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

Não é outro o entendimento desta Corte, cujas ementas dos julgados em casos análogos trago à colação:

“EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ação monitória fundada em contrato de adesão a produtos e serviços - processo extinto por abandono consoante o art. 485, III, do CPC/15 – apelo do autor – inconformismo justificado - necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito – art. 485, §1º do CPC/15 – formalidade não cumprida – sentença anulada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0004367-85.2015.8.26.0505; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

“Ação cobrança. Ausência de citação do réu. Situação fática que caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, de modo que a extinção do feito dependeria do cumprimento do requisito expresso previsto no art. 485, § 1º do CPC. Ausência de intimação pessoal da autora. Precedentes. Extinção afastada. Anulação da r.

sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011734-74.2018.8.26.0009; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

Destarte, a sentença deve ser anulada, para que se prossiga o processo, com intimação pessoal de todos os autores em termos de andamento.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator